



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

*PODER EXECUTIVO MUNICIPAL »
AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAGOA
TAPADA » ATOS DE PESSOAL »
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM
PROVENTOS PROPORCIONAIS »
CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.*

ACÓRDÃO AC2-TC 01521/19

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 11740/19

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Lucia Paulino dos Santos

03.02. IDADE:60, fls.04.

03.03. CARGO: Zeladora

03.04. LOTAÇÃO: Departamento de Saúde e Enfermagem

03.05. MATRÍCULA: 297

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

03.06.03. ATO: Portaria A nº 10/2019, fls. 82.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: FRANCISCA ARAÚJO DE SOUSA - PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 09 DE MAIO DE 2019, fls. 82.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 30 DE MAIO DE 2019, fls. 83.

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 88/91, destacando que a mencionada aposentadoria, consubstanciada na Portaria nº 10/2019 IPM, está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais da Senhora Lucia Paulino dos Santos, formalizado pela Portaria nº 10/2019 - fls. 82, com a devida publicação no Jornal Oficial do Município de São José da Lagoa Tapada (de 30/05/2019), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 11740/19, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais da Senhora Lucia Paulino dos Santos, formalizado pela Portaria nº 10/2019 - fls. 82, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 02 de junho de 2019

Conselheiro Artur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 3 de Julho de 2019 às 08:11



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 2 de Julho de 2019 às 13:48



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 2 de Julho de 2019 às 16:14



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO